

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, do Senador Jefferson Praia, *que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica para estender o auxílio à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que altera a referida Lei para estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 324 e 547, de 2009, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 677, de 2010.

As proposições apresentadas alteram a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUENE, para estender o auxílio às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro- Oeste (SUDECO).

O PLS nº 324, de 2009, compõe-se de cinco artigos. Nos termos do art. 1º, altera-se a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para explicitar a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico.

Conforme o art. 2º da proposição, a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, passa a incluir a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e incluindo a área de atuação da SUDAM na área coberta pelo mencionado benefício.

O art. 3º da proposta altera a redação do caput do art. 8º e do inciso II do art. 10 da Lei 10.420, de 2002, com o intuito de ampliar a relação de culturas abrangidas pelo Benefício Garantia-Safra, passando a incluir banana, hortaliça, juta e malva, além de feijão, milho, arroz, mandioca e algodão.

De acordo com o art. 4º do PLS, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estimará o montante do benefício decorrente e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que concede o benefício.

Finalmente, o art. 5º estabelece a vigência da nova lei.

O PLS nº 547, de 2009, por sua vez, compõe-se de em quatro artigos. Nos termos do art. 1º, altera-se a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para explicitar a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico no âmbito da SUDECO.

O art. 2º da proposta altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, para incluir a perda de safra por excesso hídrico como evento gerador do acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e inserir a área de atuação da SUDECO no domínio de cobertura do Benefício Garantia-Safra.

Conforme o art. 3º determina, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da nova lei.

Nos termos do art. 4º, finalmente, fica estabelecida a cláusula de vigência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Em consonância com as disposições do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS a apreciação do mérito da matéria apresentada.

Cumpre observar, inicialmente, que o PLS nº 324 e o PLS nº 547, de 2009, respaldam-se em aprimorada técnica legislativa, seguindo as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as orientações advindas das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, percebemos com muita clareza que tanto as secas severas quanto o excesso de chuvas trazem prejuízos irreparáveis para a agricultura familiar nas várias regiões do País.

Nesse sentido, as alterações promovidas pelos projetos em análise representam, conjuntamente, a ampliação dos instrumentos de proteção dos agricultores familiares e redução da pobreza nas áreas rurais alcançadas pelas medidas propostas.

Não podemos olvidar que os agricultores familiares produzem a maior parte dos alimentos básicos consumidos no mercado interno, sendo responsáveis diretamente pelo controle da inflação desses produtos e pela

ocupação de significativa parcela da mão-de-obra que atua no setor primário de nossa economia.

Esse s pequenos produtores, que nos orgulham por sua dedicação, precisam ter nosso reconhecimento transformado em amparo, principalmente, nos momentos em que as catástrofes batem à porta, quer em razão do fenômeno da estiagem ou do excesso hídrico. É fundamental que o Estado brasileiro ofereça o suporte necessário à continuidade da produção familiar, por ocasião desses eventos.

Assim, entendemos que as proposições examinadas contribuem para amenizar os efeitos das catástrofes de que tratam, além de se constituírem em medidas consistentes para a redução das desigualdades regionais no Brasil.

Finalmente, para que se cumpram as determinações regimentais contidas nos arts. 133 e 260 do Regimento Interno do Senado Federal, acerca da apreciação de matérias que tramitam conjuntamente, tendo origem comum no Senado Federal, apresentamos Substitutivo que justapõe os conteúdos das duas propostas e conserva a numeração da mais antiga.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo arquivamento do PLS nº 547, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 324, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que *cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica* para estender o auxílio às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do

Desenvolvimento do Centro- Oeste (SUDECO) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

“**Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, respectivamente definidas pelas Leis Complementares nº 124, nº 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

§4º Para os efeitos desta Lei, são considerados agricultores familiares os que se enquadarem nos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, banana, hortaliças, juta ou malva, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“**Art. 10**

II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, banana, hortaliças, juta ou malva, além de outras informações que o regulamento especificar;

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator